



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011128-53.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BRUNO HENRIQUE FUNIEL COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011128-53.2023.8.26.0047

Apelante: Bruno Henrique Funiel Coelho

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 5390

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço. Inovação recursal quanto à repetição do indébito em dobro. **Recurso não provido na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 565/8) apela o autor porque ilegais as cobranças das tarifas de cadastro e de registro do contrato, cabendo repetição do indébito em dobro, e recálculo das parcelas e IOF.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A tarifa de cadastro (R\$ 1.600,00, fls. 25) é devida de acordo com a Súmula STJ 566: "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

Quanto à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*".

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 131), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 121,99, fls. 25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de repetição do indébito em dobro não foi veiculado na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ante indevida inovação recursal.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.